



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 527/70:

Determina que os quadros orgânicos de pessoal das unidades e estabelecimentos do Exército e da Força Aérea constantes dos mapas anexos ao presente diploma e fixados por várias disposições legislativas poderão ser alterados por portaria conjunta do titular do departamento militar interessado e do Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 528/70:

Actualiza, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 42 252 (base para o cálculo da pensão de aposentação dos conservadores e notários).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 529/70:

Procede ao reajustamento dos quadros docentes dos liceus no que diz respeito aos quadros femininos.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 530/70:

Cria os conselhos consultivos regionais previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 731, que têm por fim auxiliar as divisões regionais do Serviço Nacional de Emprego (S. N. E.) no exercício das suas funções.

constantes dos mapas anexos 1 e 2 e fixados pelos diplomas que nos mesmos se indicam poderão ser alterados por portaria conjunta do titular do departamento militar interessado e do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Anexos ao Decreto-Lei n.º 527/70

MAPA 1

Unidade ou estabelecimento	Diploma base que fixa os quadros orgânicos
Academia Militar	Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.
Campo de Instrução Militar	Decreto-Lei n.º 39 316, de 14 de Agosto de 1953.
Campo de Tiro de Alcochete	Decreto-Lei n.º 45 323, de 23 de Outubro de 1963.
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desporto.	Decreto-Lei n.º 41 368, de 16 de Novembro de 1957.
Chefia do Serviço Mecanográfico do Exército.	Decreto-Lei n.º 44 662, de 3 de Novembro de 1962.
Colégio Militar	Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959.
Companhia Disciplinar	Decreto n.º 27 345, de 18 de Dezembro de 1936.
Depósito Geral de Fardamento e Calçado.	
Depósito Geral de Material de Aquartelamento.	
Depósito Geral de Material de Engenharia.	
Depósito Geral de Material de Guerra.	Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947.
Depósito Geral de Material de Intendência.	
Depósito Geral de Material Sanitário.	
Depósito Geral de Material de Transmissões.	Decreto-Lei n.º 46 374, de 9 de Junho de 1965.
Depósito Geral de Material Veterinário.	Decreto-Lei n.º 36 611, de 29 de Novembro de 1947.
Direcção da Arma de Artilharia	Decreto n.º 19 817, de 2 de Junho de 1931.
Direcção da Arma de Cavalaria	
Direcção da Arma de Engenharia	
Direcção da Arma de Infantaria	Decreto n.º 16 718, de 12 de Abril de 1929.
Direcção do Serviço de Saúde	
Distritos de Recrutamento e Mobilização n.ºs 1 a 19.	Decreto n.º 22 355, de 27 de Março de 1933.
Escola Central de Sargentos	Decreto n.º 40 423, de 6 de Dezembro de 1955.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 527/70

de 7 de Novembro

Mostra a experiência que a actualização ou revisão dos quadros orgânicos de pessoal das unidades e estabelecimentos militares, fixados por decretos ou decretos-leis, constitui uma exigência constante e consequente da evolução que permanentemente se processa no sentido da sua adaptação ao condicionalismo do momento, em ordem às missões específicas para que foram criados.

Há, assim, frequente necessidade de alterar aqueles quadros orgânicos, e a urgência e celeridade da modificação é prejudicada pela tramitação presentemente seguida, dada a natureza dos diplomas a alterar.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os quadros orgânicos de pessoal das unidades e estabelecimentos do Exército e da Força Aérea

Unidade ou estabelecimento	Diploma base que fixa os quadros orgânicos
Escola Militar de Electro-Mecânica	Decreto-Lei n.º 42 920, de 13 de Abril de 1960.
Estado-Maior do Exército	Decreto n.º 16 407, de 19 de Janeiro de 1929.
Fábrica Militar de Braço de Prata	Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958.
Fábrica Nacional de Munições e Armas Ligeiras.	
Hospital Militar Principal	Decreto-Lei n.º 44 166, de 26 de Janeiro de 1962.
Instituto de Altos Estudos Militares.	Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959.
Instituto de Odivelas	Decreto-Lei n.º 42 134, de 8 de Fevereiro de 1959.
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.	Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.
Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.	Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968.
Manutenção Militar	
Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.	Decreto-Lei n.º 49 188, de 13 de Agosto de 1969.
Oficinas Gerais de Material de Engenharia.	Decreto-Lei n.º 44 322, de 3 de Maio de 1962.
Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores.	Decreto n.º 39 070, de 31 de Dezembro de 1952.
Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira.	Decreto n.º 46 848, de 28 de Janeiro de 1966.
Quartéis-Generais do Governo Militar de Lisboa, 1.ª, 2.ª e 3.ª Regiões Militares.	Decreto n.º 16 756, de 20 de Abril de 1929.
Tribunais (1.º, 2.º e 3.º) Militares Territoriais de Lisboa e Tribunais Militares Territoriais do Porto e de Viseu.	Decreto n.º 11 293, de 26 de Novembro de 1925. Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931.

MAPA 2

Unidade ou estabelecimento	Diploma base que fixa os quadros orgânicos
Quadros do pessoal militar permanente privativo da Força Aérea, do pessoal privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea, do pessoal equiparado a militar e do pessoal civil contratado.	Decreto-Lei n.º 42 066, de 29 de Dezembro de 1958, alterado pelos Decretos-Leis n.º 42 595, de 19 de Outubro de 1959, n.º 43 974, de 21 de Outubro de 1961, n.º 46 345, de 21 de Maio de 1965, e n.º 48 054, de 22 de Novembro de 1967.
Quadros das tropas pára-quedistas	Decreto-Lei n.º 48 466, de 4 de Julho de 1968.
Quadros do pessoal militar e civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.	Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955.
Quadro da Base Aérea n.º 11	Decreto-Lei n.º 47 565, de 27 de Fevereiro de 1967.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 528/70

de 7 de Novembro

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957, a pensão de aposentação dos

conservadores e notários é calculada com base no ordenado ou vencimento fixo correspondente ao cargo que estiverem exercendo, acrescido, como vencimento de exercício, da média das suas participações emolumentares do último triénio. De harmonia com o mesmo preceito, a soma da referida média com a parte fixa das remunerações não podia exceder os quantitativos mensais ilíquidos constantes da tabela anexa ao citado decreto-lei.

Esta tabela foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 42 252, de 7 de Maio de 1959, em face dos ordenados dos conservadores e notários fixados no Decreto-Lei n.º 42 098, de 14 de Janeiro daquele ano.

Tendo sido estabelecidos recentemente novos ordenados para aqueles funcionários pelo Decreto-Lei n.º 15/70, de 14 de Janeiro último, torna-se necessário actualizar correspondentemente a mencionada tabela;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A tabela do Decreto-Lei n.º 42 252, de 7 de Maio de 1959, para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957, é actualizada, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, de acordo com os ordenados fixados pelo artigo 37.º da Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/70, de 14 de Janeiro do ano em curso, e dentro da escala geral dos vencimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, para os quantitativos seguintes:

Classes	Do lugar exercido		
	1.ª	2.ª	3.ª
Do funcionário {			
1.ª	10 200\$00	9 400\$00	8 600\$00
2.ª	9 400\$00	8 600\$00	7 100\$00
3.ª	8 600\$00	7 100\$00	6 500\$00

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto-Lei n.º 529/70

de 7 de Novembro

Continua a verificar-se uma tendência para a diminuição do número de professores do sexo masculino.

Este facto tem levado, por um lado, à nomeação de professoras de serviço eventual para liceus masculinos e, por outro lado, à nomeação interina de eventuais para funções que devem ser desempenhadas por professores efectivos.

Considerando que a população escolar feminina é superior à masculina, o que, só por si, justificaria e existência de secções femininas nos liceus mistos;

Considerando que já em 1964, no Decreto-Lei n.º 45 636, que criou as secções femininas nos Liceus de Oeiras e de Setúbal, se afirmava a necessidade dessa criação em virtude de a população feminina ser superior à masculina;

Considerando que em todos os liceus mistos a população escolar feminina é superior à masculina, com excepção do Liceu da Horta, em que o número de alunos é ligeiramente superior ao das alunas;

Considerando que o número de professoras é cerca de três vezes superior ao de professores, enquanto as vagas das professoras efectivas são cerca da quarta parte das vagas dos professores efectivos;

Considerando que em concursos sucessivos fica sempre por preencher a maioria das vagas masculinas, enquanto as vagas femininas são manifestamente insuficientes para o número das professoras que concorrem, a ponto de passarem anos consecutivos sem que estas cheguem, sequer, à categoria de professoras auxiliares;

Considerando, portanto, ser instante a necessidade de reajustamento dos quadros docentes no que diz respeito aos quadros femininos;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as vagas de professor auxiliar do sexo masculino constantes da tabela n.º 1 anexa ao presente diploma.

Art. 2.º São criadas secções femininas nos Liceus de Angra do Heroísmo, Beja, Chaves, Covilhã, Figueira da Foz, Guimarães, Horta, Lamego, Leiria, Ponta Delgada, Portalegre, Portimão, Póvoa de Varzim, Santarém, Viana do Castelo e Vila Real, sem desdobramento dos serviços administrativos e de secretaria, mas com quadros próprios de pessoal docente.

Art. 3.º Os quadros do pessoal das secções constantes do artigo anterior são os das tabelas n.ºs 2 e 3 anexas ao presente decreto-lei.

Art. 4.º As vagas criadas por este diploma serão postas a concurso, mediante proposta da Direcção-Geral do Ensino Liceal, de modo a poderem estar preenchidas a partir do início do ano lectivo de 1970-1971.

Art. 5.º Os encargos com o pessoal resultantes da publicação do presente diploma, à excepção dos referentes aos Liceus de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada, serão satisfeitos com a verba orçamentada para as vagas masculinas extintas nos termos do artigo 1.º deste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

TABELA N.º 1

Professores auxiliares

	Vagas
2.º grupo	7
9.º grupo	14
Total	21

TABELA N.º 2

Quadro das professoras efectivas

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo	Educação Física	Canto Coral	Total
Secções femininas dos Liceus de Angra do Heroísmo, Beja, Chaves, Covilhã, Figueira da Foz, Guimarães, Horta, Lamego, Leiria, Ponta Delgada, Portalegre, Portimão, Póvoa de Varzim, Santarém, Viana do Castelo e Vila Real . . .	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	11

TABELA N.º 3

Quadro das professoras contratadas

Liceus	Lavores Femininos	Total
Secções femininas dos Liceus de Angra do Heroísmo, Beja, Chaves, Covilhã, Figueira da Foz, Guimarães, Horta, Lamego, Leiria, Ponta Delgada, Portalegre, Portimão, Póvoa de Varzim, Santarém, Viana do Castelo e Vila Real	1	1

O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Decreto n.º 530/70

de 7 de Novembro

Determina o artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965, que as divisões regionais do Serviço Nacional de Emprego (S. N. E.) podem ser assistidas, segundo as suas necessidades, por conselhos consultivos regionais. Situa-se esta disposição na linha do princípio definido pela Convenção n.º 88 da Organização Internacional do Trabalho, referente à organização dos serviços de emprego, que estabelece deverem estes constituir comissões consultivas que os auxiliem na sua organização e funcionamento, bem como na sua função essencial de organizar o mercado de emprego.

Considera-se que o S. N. E. alcançou já aquela fase de organização e de crescimento regional indispensável à recepção do impulso dinamizador dos conselhos consultivos; é, pois, chegado o momento oportuno de estes serem criados junto das divisões regionais, para que as apoiem na realização eficiente da política activa de emprego de que o S. N. E. está incumbido.

Pareceu também conveniente estabelecer que os conselhos consultivos regionais podem ser apoiados por outros órgãos consultivos menos amplos: conselhos sub-regionais para operarem em áreas mais limitadas e comissões sectoriais, referentes às actividades económicas ou profissionais de maior importância.

Quanto às entidades que fazem parte dos conselhos consultivos regionais, considerou-se que o S. N. E., para dar cumprimento à sua tarefa de cooperar na organização do mercado de emprego, necessita da colaboração primordial de entidades patronais e trabalhadores, que constituem os elementos essenciais de composição dos conselhos consultivos, como, aliás, evidencia a referida Convenção n.º 88. Por outro lado, a concretização de uma política activa de emprego exige também uma coordenação com as comissões de planeamento regional, cuja representação se torna indispensável para eficácia dos mesmos conselhos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos consultivos regionais, previstos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965, têm por fim auxiliar as divisões regionais do Serviço Nacional de Emprego (S. N. E.) no exercício das suas funções.

Art. 2.º Aos conselhos consultivos regionais compete:

- a) Dar parecer sobre as questões que lhes forem submetidas pelo director ou chefe de Divisão Regional do S. N. E.;
- b) Propor medidas para a organização do mercado de emprego;
- c) Sugerir processos de melhoramento dos serviços de emprego;
- d) Estimular as entidades patronais e os trabalhadores, de preferência através dos respectivos organismos corporativos, a recorrer ao S. N. E. nos problemas de emprego.

Art. 3.º — 1. Os conselhos consultivos regionais são constituídos pelas seguintes entidades da área das divisões regionais do S. N. E.:

- a) Delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.);
- b) Chefe da divisão regional;
- c) Representantes dos organismos corporativos das entidades patronais e dos trabalhadores;
- d) Representantes das comissões de planeamento;
- e) Directores dos centros do Serviço de Formação Profissional e representantes dos centros de formação estabelecidos por protocolo, quando existam;
- f) Outras entidades, cuja presença seja julgada conveniente, como membros temporários ou permanentes.

2. A designação dos membros temporários ou permanentes a que alude a alínea f) e a representação das entidades mencionadas nas alíneas c) a e) será fixada por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, subscrito também pelo Ministro de que dependam as entidades a designar ou a representar.

3. Os adjuntos do director do S. N. E. poderão tomar parte nas reuniões dos conselhos consultivos regionais sempre que o entendam conveniente.

Art. 4.º — 1. Os conselhos consultivos regionais são presididos pelo delegado do I. N. T. P. do distrito onde tenha sede a respectiva sub-região plano.

2. O conselho consultivo da divisão regional de Lisboa é presidido pelo chefe dos Serviços de Acção Social.

3. Estando presente, o director do S. N. E. assumirá a presidência.

Art. 5.º As normas sobre o funcionamento dos conselhos consultivos regionais constarão do despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social que os instituir.

Art. 6.º — 1. Os conselhos consultivos regionais podem ser apoiados por conselhos consultivos sub-regionais que exerçam na respectiva área a competência que àqueles está atribuída.

2. Os conselhos consultivos sub-regionais são criados por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, que fixará a sua composição, presidência, área de actividade e funcionamento.

Art. 7.º — 1. Podem funcionar junto dos conselhos consultivos regionais e sub-regionais, com carácter permanente ou temporário, comissões sectoriais, referentes às actividades económicas ou profissionais mais representativas da respectiva área.

2. As comissões sectoriais apoiam os conselhos consultivos, estudando os assuntos que lhes forem submetidos e prestando informações sobre as actividades da sua especialidade.

3. As comissões sectoriais são criadas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, que fixará a sua composição, presidência, área de actividade e funcionamento.

Art. 8.º — 1. As reuniões dos conselhos consultivos e das comissões sectoriais podem ser plenárias ou parciais e são convocadas pelo presidente, que fixará a ordem dos trabalhos.

2. Para as reuniões parciais são apenas convocados os membros a que possam interessar os assuntos incluídos na ordem de trabalhos.

3. Deverá ser sempre dado conhecimento da realização das reuniões parciais aos membros não convocados para as mesmas, a fim de melas poderem participar, se assim o julgarem conveniente.

Art. 9.º Os membros temporários ou permanentes dos conselhos consultivos regionais ou sub-regionais, bem como os das comissões sectoriais, terão direito a senhas de presença por reunião para que forem convocados e ainda, se residirem a mais de 5 quilómetros da localidade onde se efectue a reunião, a abono de transportes e ajudas de custo.

Art. 10.º Os encargos resultantes do funcionamento dos conselhos consultivos regionais e sub-regionais, bem como das comissões sectoriais serão suportados pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965.

Marcello Caetano — Joaquim Dias da Silva Pinto.

Promulgado em 24 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.